

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.060/81 (Proa. DRECAP-3 nº 368/81)
INTERESSADO : EEPG "PRINCESA ISABEL" / CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de IVANI MOTTA
DOS SANTOS
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1334/81 - CEEG - Aprov. em 19/8/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A Direção da EEPG "Princesa Isabel", 16ª DE da DRECAP-3, solicita ao egrégio CEE sejam convalidados a matrícula e os atos escolares subseqüentemente praticados pela aluna IVANI MOTTA DOS SANTOS, filha de Izaias Onofre dos Santos e de Maria Amélia da Motta, nascida aos 22 de março de 1973, em virtude de, somente na primeira quinzena de janeiro de 1981, ter sido constatada rasura na certidão de nascimento que instruiu a sua matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1979 (fls. 04).
- 1.2 - Verificou-se que sua Certidão de Nascimento apresentava rasura no ano de nascimento - 1972, quando o ano correto é, na realidade, 1973.
O fato de não se haver percebido essa rasura, no momento oportuno, possibilitou a matrícula da aluna na 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima exigida pela Del. CEE nº 22/77, em vigência na época (atualmente Del. CEE nº 20/80), tendo a aluna cursado esta série em 1979 e, a 2ª série em 1980 (fls. 05), estando matriculada neste ano na 3ª série (fls. 04).
- 1.3 - A Escola anexou os seguintes documentos:
 - 1.3.1 - Histórico Escolar, referente à 1ª e 2ª série do 1º grau (fls. 05);
 - 1.3.2 - cópia xerográfica, autenticada, da Certidão de Nascimento (fls. 06);
 - 1.3.3 - Documento rasurado (fls. 07);
 - 1.3.4 - Declaração de culpabilidade (fls. 16).
- 1.4 - Devidamente instruído e informado pelas autoridades intermediária da Rede Estadual de Ensino (fls. 09-15 e 17-20), os autos foram enviados à decisão deste Colegia-

FHUESSO CED Nº 1.000/81 - PARECER CEE Nº 1334/81 -fls. 2-
do, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação
(fls. 21).

- 2.1 - Versar, os autos sobre a regularização da vida escolar de IVANI MOTTA DOS SANTOS, que ingressou no ensino de 1º grau, sem idade cínica legal e sem prévia autorização do CEE, conforme dispõe a Deliberação CEE nº 22/77.
- 2.2 - As autoridades de ensino, que analisaram os autos, são de parecer que, embora tenha havido erros, tanto por parte da Escola (melhor verificação de documentos, mediante confronto com o original) como da mãe da aluna (autora confessa da rasura), se deva levar em conta que é justa a regularização pretendida, pois, embora não possuísse a idade mínima exigida para ingresso no curso, a aluna demonstrou bom aproveitamento pedagógico nas séries cursadas após a matrícula irregular.
- 2.3 - Informações verbais prestadas pela Assistente de Diretor da EEPG "Princesa Isabel", confirmam que a aluna cursa "razoavelmente bem" a 3ª série na Jsscola, estando perfeitamente alfabetizada é que a Escola observa "atentamente" sua evolução escolar.
- 2.4 - Encontrou-se no Processo argumentos convincentes para a acolhida do solicitado pelas autoridades opinantes, retirados da declaração de progenitora da aluna às fls. 16:
 - 2.4.1 - a falta de preparo, levando-a a ignorar a consequência de sua atitude (observada pela letra, erros ortográficos e redacionais);
 - 2.4.2 - o lado humano, que é verdadeiro no contexto social, demonstrado não só pelo despreparo observado, como também pela frase:
... "para evitar que ela ficasse sozinha enquanto eu trabalhava" ...
 - 2.4.3 - o fato de a aluna haver terminado o pre-primário;
 - 2.4.4 - à menor não se pode isentar a responsabilidade pela falsificação.

Se somamos a estes argumentos aqueles já apontados pelas autoridades opinantes, isto é, bom aproveitamento da interessada e falha administrativa na conferência de documentos - seria inviável a retoma-

PROCESSO CEE Nº 1.080/81 - PARECER CEE Nº 1334/81 -fls. 3-
da de estudos iniciais da 1ª série do 1º grau, por ser to-
talmente antipedagógico. Por essas razões, admitidos a
possibilidade da convalidação, em caráter excepcional, da
matrícula de IVANI MOTTA DOS SANTOS na 1ª série do 1º
grau da EEPG "Princesa Isabel", em 1979, bem como dos
atos escolares posteriores dela decorrentes.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, fica convalidada a matrícula de IVANI
MOTTA DOS SANTOS na 1ª série do 1º grau da EEPG "Princesa Isabel",
Capital, em 1979, bem como os atos escolares praticados subseqüen-
temente.

São Paulo, 21 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Pare-
cer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos San-
tos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim
Pedro Vilaça de Souza Campos.

Bala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de julho
de 1961.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1080/81 PARECER CEE Nº 1334/81 fls.4.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-
de, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do
Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente